



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo TC-4006/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

I - RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anual do **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, relativa ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade de **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**, remetida a esse Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para fins de emissão de parecer prévio, na forma do art. 71, inciso I, da Constituição Estadual c/c arts. 1º, inciso II, e 72, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012.

A instrução do processo ficou a cargo da equipe técnica do **Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo - NCCONTAS**, que se baseou nas diversas documentações encaminhadas a essa Corte de Contas, bem como nas informações e conclusões constantes dos demais processos de acompanhamentos, auditoria, levantamentos e monitoramento que integraram o conjunto de atividades de controle externo referente às contas do exercício de 2024 prestadas pelo Governador do Estado do Espírito Santo.

Assim, após a regular instrução do feito, o Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo - NCCONTAS, por meio do Relatório Técnico 00039/2025-9 (evento [Relatório Técnico 00039/2025-9](#)), sugeriu a emissão de Parecer



Prévio para **Aprovação das Contas, com expedição de Recomendações**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, **José Renato Casagrande**.

Encerrando a instrução processual, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 3018/2025-2 (evento [Instrução Técnica Conclusiva 03018/2025-2](#)), concluindo nos seguintes termos, senão vejamos:

9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

9.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Estado do Espírito Santo

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as Contas atinentes ao exercício de 2024, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, José Renato Casagrande, estão em condições de serem aprovadas pela Assembleia Legislativa.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Estado, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

2. Opinião sobre o Balanço Geral do Estado

Com base nos procedimentos realizados e nas evidências obtidas em auditoria, conclui-se que o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Variações Patrimoniais Consolidadas do Estado do Espírito Santo, exercício findo em 31/12/2024, foram apresentados adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), com observância às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Ed., à Lei 4.320/64 e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).



Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Estado do Espírito Santo

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos do Estado

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Estado consta na seção 3, e de forma resumida na subseção 3.8 do relatório técnico, em que se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise, não apresentam materialidade e gravidade suficientes para embasar opinião adversa ou com ressalva sobre a gestão dos orçamentos do Estado.

Por outro lado, há registros de oportunidades de melhoria, inclusive com propostas de recomendação e ciências, essas últimas na forma de ALERTA, descritas nas subseções 9.2 e 9.3 da instrução.

2. Fundamentos para a opinião sobre o Balanço Geral do Estado

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre o Balanço Geral do Estado consta na subseção 4.2 da instrução, em que registra a existência de distorções consideradas não relevantes o suficiente, individualmente ou em conjunto, e sem efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis. Distorções que foram ajustadas no primeiro trimestre de 2025, com divulgação em Notas Explicativas.

9.2 Recomendação

Com fundamento no art. 1º, XXXVI, da LC Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), propõe-se ao Tribunal de Contas reiterar RECOMENDAÇÃO **dirigida ao chefe do Poder Executivo estadual** e ao(s) responsável(is) por Órgão(s) e/ou Secretaria(s) de Estado identificados a seguir:

9.2.1 Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP) e Secretaria da Fazenda (Sefaz) - recomendar a criação do Fundo para Oscilação de Riscos aplicável ao Fundo Financeiro e ao Fundo de Proteção Social dos Militares, a fim de manter o nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir a sua solvência, considerando que, embora sua criação seja facultativa, esse fundo representa uma importante alternativa para a prevenção de riscos, em especial por estar inserido no contexto da política de previdência, que considera diversos fatores de longo prazo, além de hipóteses e estimativas que aumentam os riscos do sistema pela imprevisibilidade, justificando a importância da criação desse fundo por parte do Estado (subseção 3.6.1).

9.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir termo de CIÊNCIA, como forma de ALERTA, ao **chefe do Poder Executivo**



estadual e ao(s) responsável(is) por Órgão(s) e/ou Secretaria(s) de Estado identificados a seguir:

Quanto à execução orçamentária e financeira.

9.3.1 Agência Estadual de Recursos Hídricos (Agerh) e Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) - ciência de que foram utilizados indevidamente recursos de royalties, chamando atenção para a necessidade de observância ao art. 8º da Lei 7.990/1989, bem como para a obrigatoriedade de recomposição da conta/fonte de recursos específica dos royalties, utilizando-se de recursos ordinários (subseção 3.2.14).

9.3.2 Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) - ciência das ocorrências registradas no tópico sobre renúncia de receitas, chamando atenção para a necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); bem como atentando-se para as exigências normativas relativas à execução e ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais (subseção 3.5.2)

9.3.3 Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) e Secretaria de Estado do Governo (SEG) - ciência das ocorrências registradas no Relatório de Acompanhamento 5/2025, Proc. TC 2.032/2025-6, sobre concessões de incentivos fiscais vigentes que resultaram em renúncia de receita tributária, chamando atenção para as deliberações propostas naqueles autos (subseção 3.5.3).

9.3.4 Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) e Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP) – ciência da existência de riscos previdenciários associados ao crescimento do passivo atuarial do Fundo de Proteção Social do Militares, chamando atenção para a necessidade de melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do Fundo dos Militares, assim como identificação e controle dos respectivos riscos atuariais (subseção 3.7).

9.3.5 Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (Seger) e Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP) - ciência da existência de ameaças à sustentabilidade fiscal associadas à decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 6812, chamando atenção para a necessidade de adoção de medidas para: *(i) o levantamento analítico imediato dos contratos amparados no art. 17 da LC 809/2015; (ii) o estabelecimento de um cronograma prioritário para a substituição dos temporários por servidores efetivos, especialmente para as funções com desproporção crítica e para aquelas com risco de interrupção dos serviços; (iii) a constituição de reserva para verbas*



rescisórias e FGTS para os casos aplicáveis, bem como a análise do impacto orçamentário e fiscal da substituição gradual de servidores inclusive em relação aos limites dos gastos de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (subseção 3.7)

Quanto à política estadual de mudanças climáticas.

9.3.6 Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Seama) - ciência das ocorrências registradas no Proc. TC 6.764/2024-4, resumidamente apresentadas nesta instrução, relativas à implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), chamando atenção para a necessidade de: revisão e regulamentação da Lei 9.531/2010; formalização e conclusão dos planos de Descarbonização e de Adaptação, respectivamente; regulamentação de instrumentos como o Registro Público de Emissões e a Comunicação Estadual; criação de uma estrutura de governança robusta; e inclusão da temática climática no planejamento e na execução orçamentária (subseção 5.1).

Quanto às políticas públicas de educação.

9.3.7 Secretaria de Estado da Educação (Sedu) e Secretaria de Estado de Controle e Transparência (Secont) - ciência das ocorrências identificadas no Primeiro Ciclo de Acompanhamento do Programa Estadual de Gestão Financeira Escolar (Progefe), Proc. TC 7.122/2024-6, resumidamente apresentadas nesta instrução, chamando atenção para as propostas de deliberações plenárias registradas naqueles autos, voltadas para o aperfeiçoamento do programa, a fim de garantir a execução tempestiva, planejada e efetiva dos recursos destinados à educação. Em especial as propostas de determinação para: (i) *implementar ações e mecanismos de gestão e controle que fortaleçam a transparência do programa;* (ii) *criar normas e procedimentos para tratar dos recursos não utilizados pelos Conselhos de Escola, no caso de os recursos reprogramados não serem aplicados até o término do exercício seguinte a sua reprogramação;* e (iii) *apresentar PLANO DE AÇÃO visando o aperfeiçoamento dos resultados do Progefe, de modo a reduzir o volume de recursos públicos não efetivamente aplicados e disponíveis nos Conselhos de Escola;* e (iv) *adotar modelo de Plano de Aplicação que possibilite o acompanhamento das ações que serão implementadas, nos termos do art. 3º da Portaria 202-R/2024, com o necessário detalhamento das compras e serviços previstos, contendo no mínimo objeto, finalidade e prazo de execução do gasto, em consonância com o Plano de Ação Anual da unidade escolar* (subseção 5.2.1.4).

Quanto às políticas públicas de saúde.



9.3.8 Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (Sesa) - ciência das constatações sobre o não atingimento integral das metas parciais para 2024 dos indicadores relativos ao Plano Estadual de Saúde 2024-2027, chamando atenção para os resultados dos seguintes indicadores: *(i) proporção de internações por condições sensíveis à atenção primária; (ii) incidência de sífilis congênita; (iii) mortalidade infantil; (iv) mortalidade prematura (30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho respiratório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas); todos considerados estratégicos para o Governo do Estado* (subseção 5.2.2.1).

9.3.9 Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (Sesa) - ciência do resultado das fiscalizações realizadas pelo TCEES nas ações e serviços públicos de saúde em 2024, chamando atenção para as deliberações presentes nos processos: *TC 458/2024-1, indicadores estaduais de saúde; TC 2.152/2024-8, vacinação; TC 2.153/2024-2, saúde mental; TC 2.568/2023-1, regulação do acesso a consultas e exames especializados; TC 7.119/2024-4, saúde cardiovascular; e TC 7.120/2024-7 - farmácia cidadã* (subseções 5.2.2.2 a 5.2.2.7).

Quanto às políticas públicas de segurança.

9.3.10 Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (Sesp) e Secretaria Estadual das Mulheres (Sesm) - ciência da avaliação realizada pelo TCEES acerca da política de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas, chamando atenção para a existência de risco relevante ao cumprimento dos objetivos dessa política estadual, conforme evidenciado na auditoria operacional registrada no Proc. TC 3.548/2024-4. A superação desse risco demanda atenção por parte da gestão estadual, inclusive mediante análise das recomendações constantes da auditoria e eventual adoção de outras medidas que entender cabíveis (subseção 5.2.3.3)

Quanto às políticas públicas de assistência social.

9.3.11 Secretaria de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (Setades) - ciência da avaliação realizada pelo TCEES acerca do Plano Estadual de Assistência Social (PEAS) 2024-2027, chamando atenção para a existência de risco relevante ao cumprimento dos objetivos dessa política estadual, se as metas estabelecidas não forem específicas e mensuráveis (subseção 5.2.4.4).

Quanto à governança das contratações públicas.



9.3.12 Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (Seger), Secretaria de Estado do Governo (SEG) e Secretaria de Estado de Controle e Transparência (Secont) - ciência das ocorrências registradas nos autos TC 7.902/2024-1, reproduzidas nesta instrução de forma resumida, acerca da avaliação sobre governança das contratações públicas, chamando atenção para a necessidade de: aferir a eficácia das ações de capacitação formativas realizadas; implementar política de gestão por competência; uma atuação sistemática da Alta Administração para promover a efetiva implantação e monitoramento do Plano de Contratação Anual; implementação da gestão de riscos, em sua governança e acompanhamento das ações mitigadoras (subseção 5.3)

Ato contínuo, nos termos do art. 114 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de competência do Procurador-Geral de Contas¹.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICO

O dever de prestar contas funda-se em preceito insculpido na Constituição Estadual, artigo 70, parágrafo único, que assim prescreve: “*Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária*”, o que é uma exigência fundamental do regime republicano e do estado democrático de direito.

O dispositivo inserido no texto da Constituição Estadual refere-se a uma norma de reprodução obrigatória, expressamente prevista no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988², que consagra um dos principais deveres dos gestores públicos, qual seja o dever de prestar contas, elevado, pela Constituinte de 1988, à

¹ Resolução n. 001, de 7 de agosto de 2017, do Colégio de Procuradores de Contas, resolve:

(...)

Art. 2º Compete ao Procurador-Geral de Contas:

(...)

b) oficiar nos processos e procedimentos da Governadoria do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, excetuados os feitos relativos ao registro de atos de admissão de pessoal, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

² Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



categoria de princípio constitucional sensível, cuja inobservância poderá resultar na drástica sanção da intervenção³, tamanha a importância do seu justo cumprimento.

A Prestação de Contas Anual do Governador representa um dos mais relevantes instrumentos de responsabilização e controle da administração pública no âmbito estadual. Sua existência decorre de mandamento constitucional e infraconstitucional, previsto no art. 71, inciso I, da Constituição Estadual do Espírito Santo e regulamentado pelos arts. 1º, inciso II, e 72, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Trata-se de um dever jurídico-político que recai sobre o Chefe do Poder Executivo, no sentido de apresentar, ao final de cada exercício financeiro, um relatório abrangente e estruturado acerca da gestão das finanças públicas, do cumprimento dos instrumentos de planejamento e da condução das políticas públicas sob sua responsabilidade.

A natureza da prestação de contas não se limita a uma formalidade administrativa nem se esgota na dimensão contábil dos balanços e relatórios financeiros. Ao contrário, insere-se no núcleo essencial do princípio republicano, segundo o qual todo agente público deve ser responsável por seus atos e por seus resultados. Trata-se, portanto, de um instrumento de accountability institucional, que concretiza o controle democrático sobre o uso dos recursos públicos, o cumprimento das finalidades estatais e o desempenho da máquina governamental.

Do ponto de vista jurídico, a prestação de contas possui caráter multifacetado. Engloba a análise da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos, bem como da aderência entre os recursos mobilizados e os objetivos fixados no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). Exige-se, ademais, o respeito aos limites constitucionais relativos à educação, à saúde, à despesa com pessoal, ao endividamento público, às metas fiscais e à chamada “regra de ouro”, que impede a realização de operações de crédito para financiamento de despesas correntes.

Nesse contexto, o papel do Tribunal de Contas torna-se central. Compete-lhe emitir parecer prévio de natureza técnica e opinativa, fundamentado em critérios objetivos e metodologias específicas de auditoria, fiscalização e controle. Tal parecer, embora não vinculante, constitui o principal subsídio para o julgamento político das contas pelo Poder

³ Intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, nos termos do artigo 34, inciso VII, alínea ‘d’, da Constituição Federal de 1988. Ou ainda, na intervenção dos Estados em seus Municípios, nos termos do artigo 35, inciso II, da Constituição Federal de 1988.



Legislativo, a quem cabe a decisão final. A estrutura dialógica entre órgão técnico e órgão político confere legitimidade ao processo, preservando, de um lado, a análise técnica especializada e, de outro, a soberania democrática da Assembleia Legislativa.

Mais do que um exercício interno da administração, a prestação de contas é também expressão da transparência pública, viabilizando o controle social. Ao permitir que a sociedade civil conheça, avalie e fiscalize os resultados do governo, reforça-se a ideia de que a função estatal deve estar orientada por princípios de publicidade, eficiência, moralidade e, sobretudo, responsabilidade. Ferramentas como o Painel de Controle da Macrogestão Governamental, mantido pelo Tribunal de Contas, tornam possível à população o acompanhamento tempestivo e acessível dos dados públicos, fortalecendo a democracia participativa.

Portanto, a Prestação de Contas Anual do Governador deve ser compreendida como um mecanismo complexo e indispensável de articulação entre responsabilidade política, dever jurídico e controle técnico. É nela que se convergem os valores estruturantes do Estado democrático de direito: a supremacia do interesse público, a responsabilidade fiscal, a governança eficiente e a transparência na gestão pública. Mais do que um rito, trata-se da afirmação da legitimidade do exercício do poder, subordinado à legalidade, ao planejamento e aos resultados entregues à sociedade.

A esse respeito, cumpre destacar o importante papel desempenhado pelo Painel de Controle da Macrogestão Governamental, que permite o efetivo controle social com linguagem acessível e concomitante aos atos praticados no exercício, antes mesmo da própria análise conclusiva sobre as contas do governo, consubstanciada na emissão de Parecer Prévio.

Dessa forma, o Administrador Público, no exercício das suas funções deve agir em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, sujeitando-se à prestação de contas perante a sociedade, com vistas a garantir que os bens e rendas públicas sejam utilizados segundo sua destinação.

A titularidade do controle externo, na forma do art. 71 da Constituição Federal, pertence ao Poder Legislativo que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas.



Nos termos do art. 56, inciso XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo compete exclusivamente à Assembleia Legislativa “*julgar as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo*”. Ao Tribunal de Contas cabe auxiliá-la nesse mister, emitindo o respectivo parecer prévio, consoante art. 71, inciso I, da Constituição Estadual.

Na análise das contas anuais prestadas pelo Governador verifica-se a sua conduta no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, é dizer, as contas de governo propiciam uma avaliação “macro” das ações governamentais, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente político, conforme se denota do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I, c.c. 49, IX da CF/88) (RMS 11060/GO, 2ªT., Min. Rel. Laurita Vaz, 16/04/2002).

Observa-se, portanto, que se cuida de um sistema especial em que o Governador não presta as contas unicamente como chefe do Poder Executivo, mas como responsável geral pela execução orçamentária do Estado.

Segundo o § 3º do art. 105 do RITCEES a composição das contas do Governador do Estado, “*observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal*”.

Nesse contexto, a atuação dos Tribunais de Contas reveste-se de dupla função: (i) emitir parecer prévio de natureza opinativa e técnica destinado a subsidiar o julgamento político-administrativo a ser realizado pelo Poder Legislativo; e (ii) promover a



transparência da administração pública, viabilizando o efetivo controle social, como instrumento de aprimoramento institucional e fortalecimento da democracia participativa.

O presente feito reveste-se de especial relevância por abranger a análise macro da atuação governamental, compreendendo não apenas a legalidade formal dos atos praticados, mas a efetividade, a economicidade e a coerência da política pública executada com os instrumentos de planejamento previamente aprovados.

O Relatório Técnico elaborado pelo NCCONTAS, de caráter abrangente e multidimensional, evidencia o cumprimento, pelo Governador, das diretrizes legais e constitucionais, com ênfase nas metas fiscais, aplicação mínima em educação e saúde, equilíbrio orçamentário, sustentabilidade fiscal, e aderência às boas práticas de governança.

A análise técnica evidenciou, ainda, o adequado desempenho do Chefe do Executivo na condução das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle, conforme se depreende do cumprimento das metas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

A gestão das políticas públicas também foi objeto de avaliação nos eixos ESG – Environmental, Social and Governance – com destaque para:

- a execução da Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC);
- os riscos identificados na execução do Progefe, com ênfase na fragilidade do planejamento e institucionalização do programa;
- os avanços e desafios na governança das contratações públicas.

No caso vertente, o Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo - NCCONTAS - não se limitou à análise das formalidades legais das documentações acima referidas (exame de conformidade), mas também procedeu ao exame de desempenho das contas, levando-se em consideração aspectos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade das ações governamentais atinando, especialmente, para as metas e prioridades definidas nas leis orçamentárias.

O relatório técnico constante dos autos fornece aos parlamentares amplos subsídios para avaliar todos os aspectos relevantes às ações governamentais efetivadas no



exercício de 2024, permitindo-lhes conhecer, com profundidade, a atual situação financeira, orçamentária e patrimonial do Estado do Espírito Santo.

No que concerne à análise da **conjuntura econômica, orçamentária e financeira de 2024**, como pontuado pela unidade técnica, *verbis*:

“O PIB do Espírito Santo cresceu +2,6% (PIB nominal de R\$ 206,2 bilhões) em 2024 (Brasil: +3,4%), resultado menor que o observado em 2023 para o ES (+4,8%). A alta de preços do estado medida pelo IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +4,26% no acumulado de 2024, abaixo do observado para o Brasil (+4,83%). A taxa de desocupação no Espírito Santo foi de 5,7% em 2023 para 3,9% em 2024 (-1,8 p.p.), sendo o menor resultado observado desde o início da série histórica (2012)”.

[...] A participação do Espírito Santo nas exportações do país cresceu de 2,81% no acumulado de 2023 para 3,18% em 2024, enquanto as importações passaram de 4,07% para 5,28%, entre os mesmos períodos. No total do ano de 2024, o estado apresentou 64,28% de grau de abertura e o país 27,57%.

O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 28% do valor das exportações em 2024 [...].

A produção de petróleo e gás tem decrescido no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2023, houve um aumento, mas manteve num patamar diminuto, situando-se abaixo da produção do ano de 2010. Em 2024 (65,1 mBoe), houve queda na produção em relação a 2023.

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2024: a receita total alcançou R\$ 29,2 bilhões em 2024, um aumento nominal de +12,85% em relação a 2023 (e real de +7,65%), e a despesa total chegou a R\$ 28,3 bilhões em 2024 (+12,81% nominal e +7,61% real), resultando em um superávit orçamentário de R\$ 908,9 milhões para 2024 (+14% nominal e +8,7% real frente a 2023).

[...]

Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A+ na Capag, importante indicador usado pela União na concessão ou não de aval para a realização de operações de crédito, cuja nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

Na avaliação da **conformidade da execução orçamentária e financeira**, que abrangeu os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) constatou a sua regularidade, não se evidenciando aspectos que pudessem indicar anormalidades.



No tocante à análise do **Balanço Geral do Estado**, a unidade técnica seguiu o relatório, com a proposta para que o TCEES emita opinião pela aprovação das contas sobre as demonstrações contábeis consolidadas do estado do Espírito Santo, no Parecer Prévio sobre as contas do governador do estado referentes ao exercício de 2024.

Por conseguinte, conforme se depreende da instrução dos autos e, notadamente, do minucioso relatório elaborado, observa-se que os atos praticados no exercício em exame satisfazem as normas que regem a matéria, em especial as atinentes à **responsabilidade fiscal, educação, saúde, precatórios e boa gestão tributária**, revelando-se cabais para qualificar como favoráveis as contas em apreço.

Nesse contexto, para não incorrer em repetições desnecessárias, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se de acordo com a proposição da área técnica constante na **Instrução Técnica Conclusiva 03018/2025-2** (evento [Instrução Técnica Conclusiva 03018/2025-2](#)) da prestação de contas *sub examine*, para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Estadual a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Governador do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2024, sob a responsabilidade de **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n.º 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da expedição das recomendações e ciências sugeridas.

Vitória/ES, 04 de junho de 2025.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral de Contas em Substituição